LEI nº 753A - 23 de outubro de 1964

Dispõe sobre a incidência do Imposto Territorial Rural e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto Territorial Rural incidirá sobre o valor das áreas rurais do Município, de acordo com as seguintes tarifas:

Propriedades de área até 50 ha.....	0,60%
Propriedades de 51 até 100 ha.....	0,80%
Propriedades de 101 até 500 ha.....	1,20%
Propriedades de 501 até 1.000 ha.....	1,60%
Propriedades de 1001 até 2.000 ha.....	2,50%
Propriedades de 2001 até 3.000 ha.....	3,50%
Propriedades de 3001 até 4.000 ha.....	4,50%
Propriedades de 4001 até 5.000 ha.....	5,50%
Propriedades de 5001 até 10.000 ha.....	6,50%
Propriedades de mais de 10.001 ha.....	7,50%

Art. 2º É fixado em Cr$ 10.000,00 por hectare, valor-base para incidência do imposto que trata esta Lei.

§ 1º A Secretária da Fazenda notificará o contribuinte até 31 de abril, do valor arbitrado para base do imposto, bem como do valor total do mesmo, inclusive taxas.

§ 2º É facultado ao contribuinte recorrer a Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias, após a notificação de que trata o § anterior, quando discordar do valor arbitrado para base do imposto.

§ 3º O recurso interposto na forma do § anterior tem efeito suspensivo de cobrança.

§ 4º Da notificação da decisão da Junta de Recursos Fiscais se houver transcorrido o prazo para recolhimento do imposto, terá o contribuinte direito a pagar o mesmo, dentro de 15 dias, findo esse prazo será acrescida e demais cominações legais.

Art. 3º São isentas do pagamento do imposto e taxa, as áreas inferiores a 50 ha. sempre que forem exploradas unicamente pelos proprietários e seus familiares.

Parágrafo único. A comprovação para isenção far-se-á mediante atestado fornecido pelo Sub-Prefeito da Zona.

Art. 4º O imposto Territorial Rural e as taxas com ele devidas serão arrecadadas pelo Município, semestralmente, devendo o recolhimento ser feito até o último dia dos meses de junho e dezembro.

Art. 5º Revogadas a Lei 706, de 27 dezembro de 1963 e demais disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1965.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 30 de outubro de 1964.

HOMERO TARRAGÓ,
Vice-Prefeito em Exercício.

Registre-se e publique-se
Data supra.

JOÃO PINTO DO REGO,
Secretário do Governo.